



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências* e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências*, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-B. Constitui crime com pena de detenção, de quatro a seis anos, e multa, receber ou contribuir para que alguém receba, de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido, o benefício de que trata o *caput* do art. 20; ou fraudar cadastro para esse recebimento, próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. A devolução dos valores indevidamente recebidos em qualquer das formas descritas no *caput* não acarreta a extinção da punibilidade.”

“Art. 35.

.....

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, pagamento, fiscalização e **auditorias periódicas**, dentre outros aspectos.

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

.....

SF/18180.99748-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito **ao Instituto Nacional de Seguro Social**, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18180.99748-10

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742/1993 que organiza a Assistência Social no Brasil, garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o que é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dados recentes da Controladoria-Geral da União, coletados a partir de avaliação realizada pelo órgão sobre o BPC, indicam que os gastos com esse benefício em 2017 chegaram a R\$ 50 bilhões, e alcançou cerca de 4,5 milhões de pessoas, entre idosos e pessoas com deficiência. Sem dúvida, trata-se de importante instrumento para a mitigação da miséria que aflige de maneira mais severa essa parcela da população.

No entanto, para continuar cumprindo esse objetivo social relevante, é preciso que sejam feitas algumas alterações no sentido de conferir maior abrangência, transparência e controle na concessão desse benefício. Não são poucas as denúncias sobre fraudes e desvios milionários envolvendo o BPC. No caso mais recente noticiado pela mídia, uma força-tarefa do Governo descobriu mais de mil privilegiados, moradores de endereços de luxo, que recebiam o benefício de maneira ilegal, causando um rombo nos cofres públicos que chegou a R\$ 5 bilhões, só no ano passado. Diante desse cenário preocupante, propomos algumas adequações para garantir maior confiabilidade e transparência ao sistema.

Assim, propomos o Poder Executivo promova auditorias periódicas de maneira regular, como forma perene de fiscalização dos mecanismos de fluxo na operacionalização do benefício. A Lei já prevê uma revisão dos benefícios a cada dois anos, mas o procedimento é feito de forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

individualizada, para cada beneficiário, não oferecendo uma visão mais aprofundada da saúde do sistema como um todo.

Adicionalmente, faz-se necessário tipificar de maneira adequada o crime de receber ou contribuir para que alguém receba o BPC de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido; ou de efetuar fraude no cadastro desse recebimento, em favor próprio ou de terceiros. Por falta de um tipo penal adequado, a conduta delituosa acaba hoje sendo enquadrada apenas como uma agravante para o crime de estelionato, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

A certeza da impunidade ou da punição pífia por conta de uma fraude dessa natureza, que atenta contra a dignidade de miseráveis, além de lesar todos os contribuintes, deveria ser punida de forma mais exemplar pelo Estado. Por fim, como forma de auxiliar o INSS a manter a atualização permanente do cadastro de beneficiários, sugere-se que os cartórios de registro civil sejam obrigados a notificar, além da Receita Federal e da Secretaria de Segurança Pública, também o INSS, quando do óbito de beneficiário do BPC.

A medida ajudará a diminuir as inconsistências das sinalizações de óbitos, que em 2017 chegaram a 9,5 mil beneficiários. Além disso, a atualização célere desse cadastro impedirá que terceiros se apropriem dos cartões dos beneficiários falecidos para fraudarem o INSS.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)